

## A DESCONSIDERAÇÃO DA BOA-FÉ NO SEGURO DE VIDA SEGUNDO O STJ

*Gilberto Vaciles Bilacchi Junior*

### THE DECLINE OF GOOD FAITH IN LIFE INSURANCE ACCORDING TO THE STJ

#### RESUMO

O Superior Tribunal de Justiça, após décadas de entendimento jurisprudencial sedimentado, inclusive por meio de súmula do próprio Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, alterou seu entendimento e passou a aplicar a literalidade do artigo 798 do Código Civil, que dispõe ser indevido o pagamento da indenização securitária, quando ocorrido o suicídio nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do contrato de seguro, independentemente da prova de ter havido, ou não, a premeditação do segurado em desconsideração ao princípio contratual da boa-fé. Esse entendimento poderá dar ensejo a situações injustas, de modo a trazer prejuízos para os sujeitos da relação contratual e violar a dignidade deles, em especial dos beneficiários da indenização securitária. Ao final, será apresentada uma proposta para o problema, formulada durante a III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

» **PALAVRAS-CHAVE:** CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO PREMEDITADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

#### ABSTRACT

*The Superior Court of Justice, after decades of settled jurisprudential understanding, including by means of a summary of the Court and the Federal Supreme Court, changed its understanding and began to apply the literality of Article 798 of the Civil Code, which provides that when the suicide occurred within the first two (2) years of the insurance contract, regardless of whether or not the insured had premeditation, in disregard of the contractual principle of good faith. This understanding may give rise to unjust situations, in order to violate the dignity and to bring damages to the subjects of the contractual relation, especially to the beneficiaries of the security indemnification. At the end, a proposal will be presented for the problem formulated during the Third Civil Law Conference of the Federal Justice Council.*

» **KEYWORDS:** LIFE INSURANCE CONTRACT. PREMEDITATED SUICIDE. PRINCIPLE OF THE GOOD FAITH.

## 1 O CONTRATO DE SEGURO DE PESSOAS

O contrato de seguro conceituado pelo artigo 757 do Código Civil é aquele no qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (BRASIL, 2002), e a lei determina que somente pode ser parte, como segurador, entidade legalmente autorizada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados do Brasil.

É um negócio jurídico peculiar – cujas partes contratantes são o segurado e a seguradora, além do terceiro beneficiário no caso de seguro de risco de morte –, o qual contém elementos que lhe são próprios: a) a apólice é o instrumento do contrato de seguro que mencionará os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio

devido, além do nome do segurado e do beneficiário, se for o caso; a qual deve ser precedida de proposta escrita que contenha a declaração dos elementos essenciais do interesse que será garantido e do risco; o bilhete de seguro é o instrumento simplificado do negócio jurídico<sup>1</sup>; b) o prêmio consiste na prestação pecuniária devida pelo segurado ao segurador que, em contraprestação, deverá pagar o valor ou repor a coisa garantida a título de c) indenização, na hipótese de ocorrência do d) sinistro, que é a verificação do risco predeterminado contratualmente.

Essa modalidade típica contratual se baseia no princípio da mutualidade, segundo o qual os prêmios pagos serão somados e constituirão a reserva técnica, destinada a garantir o pagamento das indenizações individuais aos segurados, se houver a ocorrência do sinistro. A empresa seguradora participa como mera intermediária, ou seja, administradora dos contratos de seguro, a quem incumbe, principalmente, a gestão dos participantes, e a arrecadação e o pagamento dos valores (GONÇALVES, 2013, p. 259).

De acordo com a doutrina (DONIZETTI, 2012, p. 598-9), o contrato de seguro possui natureza jurídica: a) consensual, em que basta o acordo de vontade das partes, embora a lei exija a emissão da apólice, do bilhete de seguro ou de documento comprobatório do pagamento do prêmio para sua prova, denominada forma *ad probationem*<sup>2</sup>; b) bilateral ou sinalagmático, no qual são criados direitos e deveres para ambas as partes do contrato, cabendo ao segurado<sup>3</sup>: a obrigação de pagar o prêmio estipulado; a abstenção da prática de condutas perigosas; a comunicação ao segurador de todo incidente capaz de agravar o risco; a participação imediata ao segurador da ocorrência do sinistro, além da tomada de providências para reduzir as consequências; e, de outro lado, ao segurador<sup>4</sup> cabe garantir o interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados; c) onerosa, em que as partes se obrigam e se beneficiam mutuamente; d) de adesão, em que o contrato é previamente estipulado pelo segurador e aprovado pela autoridade competente, em decorrência do que as cláusulas ambíguas ou contraditórias deverão ser interpretadas de modo mais favorável ao aderente<sup>5</sup>; e) aleatório, pois, indubitavelmente, a característica mais evidente do contrato de seguro é o risco assumido pelo segurador, o que poderá gerar a obrigação principal de pagar a indenização, se verificada a ocorrência do sinistro, evento futuro e incerto a que se sujeitou<sup>6</sup>.

Quanto ao objeto segurado, o Código Civil prevê expressamente dois tipos de contratos de seguro: a) de coisa, impropriamente nominado pela lei como seguro de dano<sup>7</sup>, e b) seguro de pessoa<sup>8</sup>; a esses dois tipos contratuais se aplicam as disposições gerais da lei civil<sup>9</sup>. Assim, em síntese, pode-se afirmar que são três as principais diferenças no que tange às modalidades de seguro previstas na lei civil.

A primeira consiste no fato de que, no seguro de dano, “a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato”, sob pena de, em

caso de má-fé, perder o direito à garantia e ao pagamento do prêmio<sup>10</sup>, ao passo que, no seguro de pessoa, “o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente”<sup>11</sup>.

A segunda verifica-se, quando, no seguro de dano, “paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”<sup>12</sup>. O Supremo Tribunal Federal confirmou tal possibilidade por meio da Súmula n. 188, a qual dispõe que “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite máximo previsto no contrato de seguro”, o que não ocorre no seguro de pessoa<sup>13</sup>.

A terceira e última diferença reside na peculiaridade de que, no seguro de dano, “salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado”<sup>14</sup>, ao passo que, “no seguro de pessoas, a apólice ou bilhete não podem ser ao portador”<sup>15</sup>.

No presente trabalho, iremos nos ater exclusivamente ao contrato de seguro de pessoa, especificamente no que tange ao pagamento da indenização securitária no caso de suicídio premeditado.

## 2 O SUICÍDIO PREMEDITADO E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Inicialmente, verifica-se que o Código Comercial de 1850 proibia o seguro sobre a vida de pessoa livre, sob o fundamento de que a vida humana não tem preço. Todavia, a primeira companhia seguradora no País iniciou suas atividades pouco tempo depois da entrada em vigor do Código, pois se passou a entender que, se a vida humana não pode ser valorada, certamente a sua perda poderá ser indenizada, a fim de se atenuar o mal que dela resulta (MONTEIRO, 2011, p. 401).

Posteriormente, o Código Civil de 1916, ao tratar expressamente dos contratos de seguro de vida, passou a dispor que “a vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes”, de modo que era considerada “morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo”<sup>16</sup>.

Portanto, entendia-se que, caso decorrente o evento morte de suicídio premeditado, indevido seria o pagamento da indenização securitária, cabendo, todavia, à seguradora a prova da morte voluntária e sua premeditação, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa (PEREIRA, 1975, p. 467).

A revogada lei civil, entretanto, não disciplinou a possibilidade de estipulação de qualquer prazo de carência para a cobertura securitária, limitando-se a afirmar que “as diferentes espécies de seguro previstas neste Código serão reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que não contrariarem legais”<sup>17</sup>.

Desse modo, com base no princípio da autonomia da vontade, os contratos de seguro cujas cláusulas eram previamente elaboradas pelas seguradoras passaram a prever um período de carência, no qual era presumida a premeditação do suicídio, fazendo-se desnecessária sua prova e, por consequência, indevido o pagamento da indenização.

Ao tratar do assunto ainda na década de 1960, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 105, que dispõe: “salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro”. De acordo com esse entendimento, ainda que ocorrido o sinistro dentro do prazo contratual de carência, fazia-se devido o pagamento da indenização, exceto se comprovada a má-fé no momento da contratação, de modo a se presumir a boa-fé do segurado e não a premeditação do suicídio.

O entendimento da Suprema Corte vigorou de modo pacífico, no âmbito dos tribunais brasileiros, por décadas, tendo, inclusive, sido corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 61, segundo a qual “o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”, ainda que dentro do prazo de carência do seguro, fazendo-se necessária a prova da premeditação, para excluir a obrigação de pagamento da indenização.

Ocorre que a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a qual institui o atual Código Civil, inovou, ao prever que “no seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro”<sup>18</sup>, mas ressaltou a obrigatoriedade da devolução ao beneficiário do montante da reserva técnica acumulada.

Ao se referir ao suicídio premeditado, estipulou a lei civil geral, em seu art. 798, que “o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente” (BRASIL, 2002), sem efetuar qualquer ressalva quanto à necessidade de comprovar a premeditação.

Todavia, apesar das referidas disposições legais em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça manteve a jurisprudência sumulada e afirmou que o artigo 798 do Código Civil “não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para se afastar o direito à indenização securitária”, sendo a boa-fé elemento intrínseco do seguro, presumida e “caracterizada pela lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010), preservando-se as súmulas n. 105 do STF e n. 61 do próprio STJ.

Essa conclusão decorreu do entendimento de que a aplicação do princípio da boa-fé nos contratos se faz necessária; inclusive, o atual Código Civil, de modo pioneiro, positivou esse entendimento por meio de seu artigo 422, dispondo que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002).

Especificamente em relação aos contratos de seguro, a estes o legislador dispensou especial atenção, ao determinar que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”<sup>19</sup>.

Isso, porque esses princípios oferecem “a segurança das relações jurídicas, ou seja, dependem da confiança e respeito mútuos, da lealdade e da equivalência das prestações e contraprestações”, e a ausência deles vicia o negócio jurídico, pois deturpa o consentimento das partes (MONTEIRO, 2001, p. 26).

Assim, em observância do princípio da boa-fé contratual previsto nas normas legais, devem os contratantes se assegurar da veracidade das informações prestadas à parte contrária, informando-a, por exemplo, da existência de moléstia prévia de que sofre ou a intervenção cirúrgica a que deva se submeter (MONTEIRO, 2011, p. 388).

Essa atenção especial à preservação da boa-fé dos contratantes se deve ao fato de que, como visto, a característica principal do contrato de seguro é o mutualismo e a aleatoriedade das obrigações contratuais, vedando-se o enriquecimento de uma das partes.

A inobservância de tal dever de conduta ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código Civil, segundo as quais, “se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”<sup>20</sup>. Do mesmo modo, “o segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado”<sup>21</sup>.

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência da Lei 10.406/02, a interpretação literal do art. 798 do Código Civil se fazia indevida, pois era necessária a análise do dispositivo legal conforme os ditames da boa-fé contratual do segurado, que era presumida, de modo que à seguradora caberia o ônus da prova da premeditação do suicídio, sem a qual ela continuaria sendo responsabilizada pelo pagamento da indenização securitária, ainda que ocorrido o evento morte dentro do prazo legal bienal.

Tal orientação judicial se verificou no ano de 2011, durante o julgamento de caso emblemático no qual o segurado havia se suicidado dentro do termo legal de carência – 7 meses da assinatura do contrato de seguro –, sendo que a Relatora Ministra Nancy Andrighi entendeu pela manutenção da condenação da seguradora ao pagamento da indenização por ausência da comprovação da má-fé do segurado, de modo flagrantemente contrário à literalidade do disposto no Código Civil, ao afirmar:

o biênio previsto no art. 798 do CC/02 tem como objetivo evitar infundáveis discussões judiciais a respeito da premeditação do suicídio do segurado, geralmente ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro, [...], é desarrazoável admitir que, na edição do art. 798 do CC/02, o legislador, em detrimento do beneficiário de boa-fé, tenha deli-

beradamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. (STJ. Terceira Turma, REsp, Acórdão n. 1188091/MG, Relatora. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 06/05/2011.)

Nesse sentido, verifica-se que a Corte Superior infraconstitucional continuava a não admitir a interpretação literal do artigo 798, entendendo-se necessária uma interpretação teleológica-sistemática do ordenamento jurídico, a fim de compatibilizar a aplicação do dispositivo com os princípios da lealdade contratual e da boa-fé, previstos nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil.

Por ocasião de outro julgamento ainda no ano de 2011, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar processo judicial de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, confirmou o entendimento de que

o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência. (STJ, Segunda Seção, AgRg no Ag, Acórdão n. 1244022/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 25/10/2011.)

Todavia, durante aquele julgamento, principiaram vozes no sentido da aplicação literal do artigo 798 do Código Civil, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se manteve firme nos termos do voto do Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para quem “a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o suicídio cometido no período de carência do seguro de vida somente isentará a seguradora do pagamento da indenização se comprovado que o ato do segurado foi premeditado.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

### 3 A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA

Foi no ano de 2015 que ocorreu a guinada jurisprudencial, durante o julgamento de um processo submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, de modo que o novo entendimento passou a direcionar o julgamento de novos casos sob pena de improcedência liminar dos pedidos, conforme previsão do art. 332, inciso II, da lei processual civil.

A mudança de entendimento foi proclamada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir pedido de indenização securitária em razão de suicídio ocorrido em 14 de maio de 2015, menos de 1 mês após a assinatura do contrato de seguro, ocorrida em 19 de abril de 2015.

O relator do processo, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, após demonstrar a jurisprudência dominante na Corte, votou pela manutenção do entendimento de que se faz necessário comprovar a premeditação do suicídio pelo segurado, a fim de se excluir a obrigação da seguradora de pagamento da indenização securitária.

Em seus argumentos, reiterou que a interpretação do artigo 798 deveria se dar de forma sistemática e teleológica, em consonância com o princípio da boa-fé previsto expressamente no Código Civil. Nas palavras do Ministro Relator,

essa orientação mostra-se correta, pois a boa-fé (subjéitiva) é presumida, devendo ser comprovada a má-fé de qualquer pessoa na condução dos seus negócios e demais atos da vida civil. Isso mostra-se especialmente adequado no caso de suicídio do segurado em contrato de seguro de vida, por constituir ato de extremo desespero vital, decorrendo de grave moléstia psíquica, infelizmente cada vez mais comum na sociedade contemporânea, que é a depressão. Assim, não é crível presumir, de forma absoluta, mesmo por decreto, a premeditação ou a má-fé do segurado, que pratica esse ato extremo. (STJ, Segunda Seção, REsp, Acórdão n. 1334005/GO, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/06/2015.)

Mencionou, ainda, o aspecto histórico de tal entendimento, consolidado por meio das súmulas n. 105 do STF e n. 61 do STJ.

Entretanto, não obstante os valorosos argumentos despendidos pelo Ministro Relator, prevaleceu o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que ratificou o entendimento por ela adotado em julgamento anterior, no qual votou pela aplicação da literalidade do artigo 798 do Código Civil, de ser indevida a indenização do suicídio ocorrido no biênio inicial do contrato de seguro de vida, mesmo ausente a comprovação da premeditação dos segurados, sendo, contudo, necessária a devolução da reserva técnica nos termos do Código Civil<sup>22</sup>.

Afirmou que, ao contrário da lei anterior, o Código Civil atual não faz referência à premeditação do suicídio, pois “a intenção do novo código é precisamente evitar a difícilíssima prova da premeditação e da sanidade mental e capacidade de autodeterminação no momento do suicídio”. Por esse motivo, o legislador estabeleceu uma regra temporal objetiva, equânime, a fim de não prejudicar qualquer das partes contratuais, segundo a qual,

nos dois primeiros anos de vigência do contrato não haverá direito à cobertura securitária, mas, em contrapartida, a partir do fim do segundo ano, não caberá à seguradora se eximir da indenização, alegando que o suicídio foi premeditado, por mais evidente que seja a premeditação. (STJ, Segunda Seção, REsp, Acórdão n. 1334005/GO, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/06/2015.)

Quanto à aplicação das súmulas dos Tribunais Superiores, rebateu o argumento, ao afirmar que o seu fundamento foi justamente a ausência de previsão legal que permitisse a estipulação de cláusula contratual que eximisse a seguradora da cobertura por determinado lapso temporal, sendo que, hoje, de modo contrário, “a lei expressamente estabelece que é um risco não coberto o de suicídio durante os primeiros dois anos de vigência da apólice, mas ao contrário, depois desses dois anos, mesmo que evidente a premeditação, esta circunstância não impedirá a cobertura pela seguradora” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Por esses motivos, votou no sentido de ser indevido o pagamento da indenização no caso de suicídio ocorrido nos 2 (dois) primeiros anos do contrato de seguro de vida, independentemente de qualquer prova acerca da premeditação do segurado.

O Ministro João Otávio de Noronha ratificou os fundamentos do voto da Ministra Nancy e rebateu argumentos até então prevalecentes em julgamentos anteriores. Para ele, na vigência do Código Civil de 1916, o “nosso ordenamento jurídico possibilitava a celebração de contrato de seguro



de vida com previsão do evento morte, desde que involuntária”, entendendo-se por morte voluntária a resultante de duelos e suicídios:

Com relação a essa segunda forma de morte – suicídio –, criou-se toda uma celeuma em torno da hipótese de haver premeditação ou não; se não, impunha-se às seguradoras, por construção jurisprudencial, pagamento da respectiva indenização; se premeditado, isentas estariam da respectiva indenização. Todavia, cabia a elas a prova de tal excludente, prova que reputo praticamente impossível de ser realizada por uma seguradora, que pode apenas levantar dados objetivos (como laudos médicos etc.) para comprovar algo extremamente subjetivo. Ou seja, todos os elementos que conseguisse levantar indicariam apenas possibilidades em torno do evento ocorrido, não passando a premeditação de mera presunção. (STJ, Segunda Seção, REsp, Acórdão n. 1334005/GO, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/06/2015.)

No entendimento do Ministro, a aplicação objetiva do prazo de 2 (dois) anos traz segurança jurídica, uma vez que serve tanto para o segurado quanto para a seguradora, não havendo mais que se falar no critério subjetivo, se houve ou não premeditação. Segundo ele, agora a regra é simples: antes de 2 anos, não há indenização, mas há devolução da reserva técnica formada; após esse prazo, deverá ser paga a indenização securitária, independentemente de ter havido ou não a premeditação, e a lei não permite discussões sobre a questão, pois é clara na adoção do critério objetivo. Afirmou que “fugir à letra da lei, que gramaticalmente não apresenta nenhuma dificuldade de interpretação, na verdade, é conferir à norma sentido e conteúdo que ela não tem” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Em referência ao método hermenêutico da interpretação sistemática, observou que “inexiste ambiguidade ou obscuridade no conteúdo da norma que demande esse tipo de análise. E, se for realizada, a constatação é a de que a norma não se opõe a nenhuma outra no direito positivado brasileiro” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

No que tange à aplicação da presunção da boa-fé do segurado nas relações contratuais e à necessidade de prova da má-fé pela seguradora, afirmou que o “legislador afastou tais discussões, conferindo um caráter objetivo à lei, que se coaduna perfeitamente com o sistema de mutualidade previsto no Código Civil”, além do que o artigo 797 “assegura que se estipule, nos contratos de seguro de vida, um período durante o qual o segurador está isento do cumprimento da obrigação” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Ressaltou a aleatoriedade característica dos contratos de seguro, afastando-se a equivalência entre as obrigações assumidas pelas partes, pois “se se confere à seguradora provar a premeditação – hipótese que, levando-se em conta a realidade, raramente ocorrerá –, estar-se-á, na verdade, afastando o teor da norma e determinando a indenização” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Ademais, afirmou que inúmeras são as causas de suicídio, que “vão desde uma depressão, atualmente considerada doença que leva muitos a tal ato extremo, até o desespero momentâneo ou vontade de ferir e magoar alguém em decorrência do descontrole emocional”, de modo que se demonstra infrutífera e desnecessária a discussão acerca da premeditação, uma vez que



não se pode saber ao certo o que leva uma pessoa a ceifar a própria vida (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Por fim, corroborando o seu entendimento, o Ministro citou as lições do prof. José Carlos Moreira Alves, segundo o qual o legislador impôs um “período de incontestabilidade”, ao estabelecer critério objetivo temporal, não importando se premeditado ou não.

O Ministro Antonio Carlos Ferreira, ao votar contrariamente ao Ministro Relator, afirmou que “é clara, é claríssima a vontade do legislador.” Para ele, a redação do art. 798 do Código Civil é “muito clara, bastante objetiva e precisa que, *data venia*, dispensa, para sua interpretação, a invocação de teorias como a da função social do contrato, da boa-fé objetiva ou de princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana, aludidos da tribuna” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

O Ministro Marco Buzzi acompanhou o voto divergente, afirmando que a legislação civil é muito recente e

não há um fato sociológico ou histórico novo; efetivamente, não há um fato legal novo que determine modificar a interpretação dos critérios que devam ser objetivos, fixados na lei, não há o que justifique mudar essas disposições que o legislador, objetivamente, fielmente, colocou na lei. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Segunda Seção, REsp, Acórdão n. 1334005/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/06/2015)

Para o Ministro Marco Aurélio Bellize, “a adoção deliberada deste critério objetivo pelo novo Código Civil torna desimportante a perquirição acerca da motivação do suicídio, se voluntário ou involuntário, premeditado ou não, seja antes ou depois do período de carência” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

O Ministro Raul Araújo, ao votar, acompanhou a divergência, mas proferiu seu voto com fundamento diverso, pois entendeu que, no caso dos autos, por ter o suicídio se consumado no curto prazo de menos de 1 (um) mês após a contratação do seguro, o próprio segurado criou a presunção de que premeditara o suicídio antes de fazer a contratação do seguro, a fim de inverter e dispensar o ônus da prova da seguradora, fazendo-se indevida a indenização (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Em conclusão de julgamento, vencido o Ministro relator, a mudança de entendimento jurisprudencial se deu nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PRO-VIDO. 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. (STJ, Segunda Seção, REsp, Acórdão n. 1334005/GO, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/06/2015.)

O novo entendimento jurisprudencial sobre o tema já foi adotado pelas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme se verifica dos julgamentos abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUICÍDIO OCORRIDO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. 1. A Segunda Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.334.005/GO, consolidou o entendimento de que o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, à luz do artigo 798 do Código Civil, devendo, contudo, ser observado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, por força da norma inserta no parágrafo único do artigo 797 do referido código. (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp, Acórdão n. 1579565/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 23/08/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. NOVO CONTRATO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. 1. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916. 2. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. Assim, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado suicidar-se no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Por outro lado, após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp, Acórdão n. 1584513/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/09/2016.)

Desse modo, dada a importância do julgamento que firmou novo entendimento no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual alterou a jurisprudência sumulada há décadas pelo Supremo Tribunal Federal – que, após a CF/88, não detém mais competência para apreciar matérias de ordem infraconstitucional<sup>23</sup> – e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, chama a atenção o critério de interpretação da norma que foi utilizado pelos Ministros julgadores, qual seja, a interpretação literal do dispositivo da lei, a fim de desconsiderar a interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico.

#### 4 OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

Os Ministros que votaram de acordo com o novo entendimento divergente do Relator, com exceção do Ministro Raul Araújo, que entendeu ter o próprio segurado criado, em seu desfavor, a presunção de premeditação, ao praticar o suicídio em tão pouco tempo – menos de 1 (um) mês – após a assinatura do contrato de seguro, conforme demonstrado no capítulo anterior, limitaram-se a aplicar, de forma literal, o artigo 798 do Código Civil, afirmando ser o mesmo claro o suficiente para dispensar a aplicação de outros elementos de hermenêutica jurídica no caso julgado. Pois bem.

De acordo com o brocardo *in claris cessat interpretatio*, a clareza da lei dispensa interpretação, fazendo-se necessária, tão somente, diante da lacuna ou da obscuridade da lei. Todavia, não é de hoje que se entende que “uma lei pode não ter significado imediatamente perceptível, mas só

fixável depois de operação hermenêutica mais ou menos árdua, exigindo esclarecimento para que o significado se torne claro” (SILVEIRA, 1968, p. 40).

A ciência da hermenêutica jurídica, que trata das regras de interpretação, ocupa-se em “descobrir o conteúdo da norma, o sentido e o alcance das expressões do Direito. Obscuras ou claras, deficientes ou perfeitas, ambíguas ou isentas de controvérsia, todas as frases jurídicas aparecem como suscetíveis de interpretação” (MAXIMILIANO, 2006, p. 35).

Desse fato resulta o entendimento de que o referido princípio não se sustenta, pois a interpretação hermenêutica deve ser aplicada “a todas as normas e parte do pressuposto de que não há norma suficientemente clara que prescindida da interpretação, e que a conclusão sobre a clareza de determinado enunciado normativo é resultado do próprio processo interpretativo” (PEIXINHO, 2015, p. 11).

A arte de interpretar as normas jurídicas foi inaugurada por Savigny e visou, no primeiro momento, à busca do significado da lei (*mens legis*), passando posteriormente a perquirir o pensamento do legislador no momento da elaboração da lei (*mens legislatoris*) (FERRAZ, 1996, p. 69).

Atualmente, de acordo com a doutrina, inúmeros são os modos de interpretação da norma jurídica quanto aos meios: a) gramatical: por intermédio da análise sintática, semântica e etimológica dos termos e das palavras do texto legal; b) lógica: analisa a lei em conformidade com seu conjunto orgânico, visando à perfeita harmonia e coerência das partes do texto, a fim de evitar incompatibilidades; c) histórica: busca analisar a lei com base na compreensão dos fatos pretéritos que levaram o legislador à sua criação naquele determinado momento histórico, a sua razão de ser, a sua finalidade social, o seu espírito; e d) sistemática: por meio desse modo de interpretação, o texto legal é comparado com outros textos, para harmonizá-lo com o sistema jurídico (MONTEIRO, 2001, p. 47-8).

Ocorre que o exame da literalidade da lei é apenas o primeiro caminho para ser percorrido pelo intérprete do direito, não podendo, contudo, a ele se limitar. “É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores linguísticos, mas sempre se situando no conjunto do sistema”, denominando-se de interpretação lógico-sistemática esse trabalho de compreensão do preceito legal em correlação com os demais métodos (REALE, 2002, p. 279).

Esse foi o entendimento adotado pelo Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, relator originário do processo julgado pelo STJ, ao afirmar que “o método literal é apenas o início do processo hermenêutico de um texto legal, devendo-se levar em consideração outros critérios, como o histórico, o lógico, o sistemático, o teleológico” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015), lembrando que esse posicionamento prevalecia, até então, no âmbito da própria Segunda Seção da Corte Superior de Justiça.

A lei não mais se confunde com os textos escritos, como afirmaram os adeptos da Escola da Exegese, e constitui “apenas instrumento de revelação do Direito, o mais técnico, o mais alto, mas apenas um instrumento de trabalho e assim mesmo imperfeito, porquanto não prevê tudo aquilo que a existência oferece no seu desenvolvimento histórico” (REALE, 2002, p. 287).

Para se chegar à hermenêutica estrutural do problema retratado no caso concreto, o trabalho do intérprete deve captar o significado do preceito, correlacionando-o com outros preceitos da lei e com os da mesma espécie presentes em outras leis, de modo que a sistemática jurídica deixe de ser lógico-formal e passe a ser, também, axiológica ou valorativa, o que transcende a passiva adaptação do problema ao texto legal (REALE, 2002, p. 291).

Com essas considerações, tem-se que, ao votarem pela aplicação do sentido literal do artigo 798 do Código Civil e entenderem pela desnecessidade de comprovação da má-fé do segurado e da premeditação do suicídio, os julgadores da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça desconsideraram os demais métodos interpretativos que, conforme exposto, são imprescindíveis para se chegar à justa solução do caso concreto, não se podendo dispensar a verificação da boa-fé do contratante no bojo da relação contratual de seguro, nos termos do que determinam os artigos 113, 422 e 765 do Código Civil.

Assim, pode-se dizer que se trata de verdadeira hipótese de lacuna axiológica, segundo a qual existe norma para o caso concreto, especificamente o artigo 798 do Código Civil, mas sua aplicação se faz insatisfatória ou injusta (DINIZ, 1994, p. 23).

Por outro lado, ao se determinar a aplicação concomitante dos dispositivos legais que preveem o princípio da boa-fé no contrato de seguro, estaríamos diante de uma hipótese de antinomia jurídica, configurada pela “presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto – lacunas de colisão” (TARTUCE, 2015, p. 36).

Trata-se de verdadeira antinomia real, visto que não pode ser resolvida de acordo com os metacritérios clássicos de solução de conflitos propostos por Norberto Bobbio, quais sejam: a) critério hierárquico; b) critério da especialidade; e c) critério cronológico (BOBBIO, 1996).

Isso, porque se tem como inaplicáveis os metacritérios cronológico ou hierárquico, haja vista que todos os dispositivos legais citados foram criados ao mesmo tempo e pela mesma norma jurídica, qual seja, a Lei 10.406/02.

Ademais, não subsiste a aplicação do artigo 798 pelo critério da especialidade, pois, ainda que posicionado o artigo 113 na Parte Geral, que trata do negócio jurídico, e o artigo 422 dentro do título do capítulo dos contratos em geral, verifica-se que o artigo 765 do Código Civil disciplina, especificamente, os contratos de seguro, incluído o seguro de vida.

Assim, dois caminhos poderiam ser trilhados na busca da solução do problema: a) a edição pelo Poder Legislativo de uma terceira norma que venha a pôr fim à antinomia real; ou b) a adoção pelo Poder Judiciário do princípio máximo de justiça, permitido ao julgador do caso concreto aplicar uma das normas conflitantes, visando à pacificação social, conforme a analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito, para atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, conforme dispõem os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (TARTUCE, 2015, p. 39-40).

Ainda, com base na moderna interpretação metodológica proposta pelo direito civil-constitucional, baseado na visão unitária do ordenamento jurídico, poder-se-ia também chegar a outra solução para o impasse normativo por meio da aplicação de três princípios básicos, quais sejam: a) a personalização do Direito Civil, fundada na proteção da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal; b) a justiça social, fundada na solidariedade social, prevista no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal; e c) a igualdade substancial, fundada na isonomia ou igualdade *lato sensu*, prevista no art. 5º da Constituição Federal (TEPEDINO, 2004, p. 1-22).

Com base na referida doutrina, tem-se que a tendência, no direito brasileiro, ocorre no sentido da “incidência franca da Constituição nos diversos âmbitos das relações entre particulares, mormente nos contratos, nas propriedades e nas famílias, à luz de comandos inafastáveis de proteção à pessoa”, e as leis dos Estados devem ser reinterpretadas com base nas Constituições do Estado Social de Direito (FACCHIN, 2014, p. 10-1), para evitar que a aplicação literal e fria da lei prevaleça diante das peculiaridades e nuances do caso concreto, nos moldes do julgamento proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

## CONCLUSÃO

O entendimento adotado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação literal do artigo 798 do Código Civil, o qual dispõe ser indevido o pagamento da indenização securitária, quando ocorrido o suicídio nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, independentemente de ter havido ou não prova da premeditação, não parece ser a melhor solução para os casos judiciais em que se discuta tal obrigação.

Isso, porque, se por um lado, de acordo com o entendimento dos Ministros julgadores, ao ser adotado critério temporal objetivo e dispensada a comprovação da premeditação do suicida, maior segurança jurídica e celeridade serão trazidas às longas e demoradas disputas judiciais que envolvem casos da espécie; por outro lado, serão provocadas decisões judiciais, por vezes injustas, violadoras da dignidade dos beneficiários e segurados que, de boa-fé, sem premeditação, contrataram seguro de vida, visando tão somente a assegurar alento financeiro aos seus entes queridos, a fim

de amenizar o imenso sofrimento decorrente da perda do segurado que, em muitas das vezes, era o único provedor da família agora desamparada.

O inconformismo com o entendimento adotado pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania pode ser verificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, que proferiu acórdão divergente, em consonância com as súmulas n. 105 do STF e n. 61 do STJ, mantendo a presunção da boa-fé do segurado e a necessidade de comprovação da premeditação pela seguradora, para se esquivar do dever de pagar a indenização securitária, fato que, se não demonstra a fragilidade dos argumentos que embasaram a novel decisão, certamente expõe a controvérsia jurídica acerca do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CARÊNCIA DE DOIS ANOS. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. SUICÍDIO OU PREMEDITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dispõe o art. 798 do Código Civil que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato. 2. Não havendo comprovação de que o segurado tenha cometido suicídio e nem que teria premeditado em fazê-lo, a seguradora deve pagar ao beneficiário o montante previsto na apólice. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Quinta Turma, APC, Acórdão n. 983931, 20150111269590APC, Relator Des. Sebastião Coelho, DJE de 26/01/2017. p. 622-9), [destaque nosso].

Outra possível solução para o problema, mais razoável e menos radical, poderia se dar com a adoção do entendimento doutrinário formulado durante a III Jornada de Direito Civil, que, ao tratar do artigo 798 do Código Civil, editou o Enunciado n. 187 nos seguintes termos: “no contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado suicídio involuntário” (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, em havendo a morte do segurado durante os 2 (dois) primeiros anos de vigência do contrato de seguro de pessoa, haveria a presunção relativa, e não absoluta, da premeditação do suicídio, para inverter o ônus probatório e incumbir aos beneficiários da indenização a prova da não ocorrência da premeditação pelo segurado, ficando demonstrada a boa-fé da parte no momento da contratação e fazendo-se devido, assim, o pagamento da indenização securitária.

Aprovado em: 04/07/2017. Recebido em: 18/03/2017.

## NOTAS

- <sup>1</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigos 759-760.
- <sup>2</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 758.
- <sup>3</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigos 757; 768; 769; 771.
- <sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 757.
- <sup>5</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 423.
- <sup>6</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 776.
- <sup>7</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigos 778-788.
- <sup>8</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigos 789-802.
- <sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigos 757-777.

- <sup>10</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigos 766 e 778.
- <sup>11</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 789.
- <sup>12</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 786.
- <sup>13</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 800.
- <sup>14</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 785.
- <sup>15</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 760, parágrafo único.
- <sup>16</sup> BRASIL. Lei n. 3.071/1916, artigo 1.440.
- <sup>17</sup> BRASIL. Lei n. 3.071/1916, artigo 1.435.
- <sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 797.
- <sup>19</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 765.
- <sup>20</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 766.
- <sup>21</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 773.
- <sup>22</sup> BRASIL. Lei n. 10.460/02, artigo 797, parágrafo único.
- <sup>23</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 103.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- BRASIL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Roldão de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 10.460**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Segunda Seção, AgRg no Ag, Acórdão n. 1244022/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25/10/2011.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Terceira Turma, AgRg no AREsp, Acórdão n. 418.622/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/11/2015.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Terceira Turma, REsp, Acórdão n. 1077342/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 03/09/2010.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Terceira Turma, REsp, Acórdão n. 1188091/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 06/05/2011.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Segunda Seção, REsp, Acórdão n. 1334005/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/06/2015.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. 5ª Turma Cível, APC20150111269590, Acórdão n. 983931, Relator Des. Sebastião Coelho, DJe 26/01/2017.
- Bobbio, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 7. ed. Brasília: UNB, 1996.
- DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**, V.1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2012.
- FACCHIN, Luiz Edson. **Direito Civil**. Sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- FERRAZ, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Altas, 1995.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito civil**, v. 5: direito das obrigações, 2ª parte. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



- MONTEIRO, Washigton de Barros. **Curso de direito civil, v. 5: direito das obrigações, 2ª parte.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito civil, v. 5: direito das obrigações, 2ª parte.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito civil, v. 1: parte geral.** 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da constituição e dos princípios fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, v. III.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.
- SILVEIRA, Alípio. **Hermenêutica no Direito brasileiro.** São Paulo: RT, 1968, v. 1, p. 40.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 5. ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil.** In: Temas de direito civil. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

**Gilberto Vaciles Bilacchi Junior**

*Bacharel em Direito pelo UniCEUB.*

*Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo UniCEUB.*

*Professor de Direito Civil – contratos no UniCEUB.*

*Advogado.*

*gilbertobilacchijr@gmail.com*